

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010, do Senador Paulo Duque, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para estabelecer prazo de validade do Exame da Ordem.*

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 188, de 2010, de autoria do Senador Paulo Duque, que inclui, no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), artigo para, no caso de realização do Exame da Ordem em duas etapas, tornar válido, por cinco anos, o resultado de aprovação na primeira fase. Desse modo, o candidato que não participar da segunda fase ou nela for reprovado, terá o referido prazo para obter a aprovação final, sem precisar submeter-se novamente às provas da primeira fase.

Na justificação da iniciativa, o autor argumenta não ser justo que o candidato reprovado na segunda fase do exame, em nova tentativa de aprovação, tenha de submeter-se mais uma vez às provas da primeira etapa. Ressalta, ainda, que o valor da taxa de inscrição costuma não ser compatível com a situação socioeconômica de um candidato recém-formado.

Inicialmente distribuído apenas para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o projeto foi encaminhado para a apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força da aprovação do Requerimento nº 781, de 2010, de iniciativa da Senadora Marisa Serrano. Assim, após a audiência da CE, a matéria será apreciada pela CCJ, ainda em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar a respeito de proposições que versem sobre normas gerais de educação, de cultura, do ensino e dos desportos; instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário- educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos.

Como os exames em geral, aqueles aplicados pela OAB, para inscrição como advogado, têm natureza pedagógica, o que permite entender a matéria tratada pelo PLS nº 188, de 2010, como tema correlato ao ensino, justificando a apreciação da CE.

Nos processos seletivos para ingresso em cursos de graduação, os chamados vestibulares, por exemplo, as instituições de ensino que adotam exames em mais de uma etapa não admitem, via de regra, que o candidato aprovado somente em uma primeira fase, em determinado ano, possa submeter-se apenas às demais provas, em anos seguintes.

Por certo, há uma tendência para diversificar as formas de realização de avaliações. A difusão de exames seriados, ao longo do ensino médio, revela a busca de alternativas que admitam resultados parciais e cumulativos. O sistema de módulos e de dependência, bem como a matrícula por disciplinas, também constituem procedimentos educacionais que permitem a progressividade nos estudos, sem que algum percalço comprometa o sucesso obtido em etapas ou áreas de conhecimento.

No entanto, dada a sua natureza, o exame da OAB se assemelha às provas do vestibular e dos concursos públicos, nos quais a avaliação do conhecimento ocorre em etapas que não podem ser dissociadas, pois elas constituem um único processo. Não cabe cogitar, em nenhum desses casos, a fragmentação desse processo, de forma que o candidato aproveite resultados parciais.

Seria lícito um entendimento diverso, caso a OAB alterasse as características do exame. Contudo, uma eventual mudança nesse sentido

constitui prerrogativa da própria Ordem, não devendo ser objeto de imposição legal.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo não acolhimento do projeto, ficando a análise de sua juridicidade e constitucionalidade a cargo da CCJ.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2010.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator